

ATO NORMATIVO Nº 352/2023

(republicado por incorreção)

Disciplina o funcionamento das Unidades Descentralizadas do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – Decon e dá outras providências.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, na forma do art. 127, § 2º da Constituição Federal c/c o art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de dezembro de 1993 e as disposições contidas no art. 26, inciso V da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará);

CONSIDERANDO que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990) estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, sendo a natureza de tais preceitos de ordem pública e interesse social, nos termos dos art. 5º, inciso XXXII e art. 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias:

CONSIDERANDO que o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (DECON/CE) exercerá a coordenação da política do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor com competência, atribuições e atuação administrativa e judicial em toda a área do Estado do Ceará, nos termos do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 30, de 26 de julho de 2002;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público, por meio dos seus órgãos de execução, promover, dentre outras, a proteção e defesa dos direitos dos



consumidores;

CONSIDERANDO a necessidade do fortalecimento da atividade administrativa do Ministério Público do Estado do Ceará na proteção e defesa do consumidor em todos os municípios do Estado;

CONSIDERANDO a necessidade de descentralizar a proteção e defesa do consumidor, a fim de ampliar o atendimento do órgão ao interior do Estado, tendo em vista a necessidade da prestação de serviço adequado e eficiente aos cidadãos;

CONSIDERANDO a necessidade de delimitar a circunscrição da área de atuação das Unidades Descentralizadas do Decon no Estado do Ceará;

CONSIDERANDO a possibilidade conferida pelos §§ 3º e 5º, do art. 3º, da Lei Complementar Estadual nº 30/2002, que prevê a delegação de atribuições do Secretário-Executivo do Decon através de ato do Procurador-Geral de Justiça do Ceará.

CONSIDERANDO a possibilidade conferida pelo art. 20, da Lei Complementar Estadual nº 30/2002, que prevê que os Promotores de Justiça, com atuação no interior do Estado, podem apurar lesões a interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, que tenham abrangência de caráter municipal, no âmbito de sua competência territorial;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 1º** Este Ato Normativo disciplina o funcionamento das Unidades Descentralizadas do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor Decon no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará.
- **Art. 2º** As Unidades Descentralizadas do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Decon), na forma da Lei Complementar Estadual nº 30, de 26 de julho de 2022, serão sediadas nos seguintes municípios:



- I Juazeiro do Norte, abrangendo os municípios de Abaiara, Altaneira, Antonina do Norte, Araripe, Assaré, Aurora, Barbalha, Barro, Brejo Santo, Campos Sales, Caririaçu, Crato, Farias Brito, Ipaumirim, Jardim, Jati, Mauriti, Milagres, Missão Velha, Nova Olinda, Penaforte, Porteiras, Potengi, Salitre e Santana do Cariri;
- II Iguatu, abrangendo os municípios de Acopiara, Aiuaba, Baixio, Cariús,
 Catarina, Cedro, Icó, Jucás, Lavras da Mangabeira, Orós, Quixelô, Saboeiro, Tarrafas,
 Várzea Alegre e Umari;
- III Crateús, abrangendo os municípios de Ararendá, Arneiroz, Hidrolândia, Independência, Ipaporanga, Ipueiras, Madalena, Monsenhor Tabosa, Nova Russas, Novo Oriente, Parambu, Poranga, Quiterianópolis, Santa Quitéria, Tamboril, Tauá, Catunda e Boa Viagem;
- IV Quixadá, abrangendo os municípios de Mombaça, Senador Pompeu,
 Pedra Branca, Solonópole, Quixeramobim, Canindé, Dep. Irapuan Pinheiro, Choró,
 Aracoiaba, Milhã, Banabuiú, Ibaretama, Capistrano, Itapiúna, Baturité, Itatira, Mulungu,
 Pacoti, Guaramiranga, Aratuba e Piquet Carneiro;
- V Maracanaú, abrangendo os municípios de Acarape, Apuiarés, Aquiraz, Barreira, Caridade, Cascavel, Caucaia, Chorozinho, Eusébio, General Sampaio, Guaiúba, Horizonte, Itaitinga, Itapajé, Itapipoca, Maranguape, Ocara, Pacajus, Pacatuba, Palmácia, Paracuru, Paraipaba, Paramoti, Pentecoste, Pindoretama, Redenção, São Gonçalo do Amarante, São Luis do Curu, Tejuçuoca, Trairi, Tururu, Umirim, Uruburetama.
- VI Sobral, abrangendo os municípios de Acaraú, Alcântaras, Amontada, Barroquinha, Bela Cruz, Camocim, Cariré, Carnaubal, Chaval, Coreaú, Croatá, Cruz, Forquilha, Frecheirinha, Graça, Granja, Groaíras, Guaraciaba do Norte, Ibiapina, Ipu, Irauçuba, Itarema, Jijoca de Jericoacoara, Marco, Martinópole, Massapê, Meruoca, Miraíma, Moraújo, Morrinhos, Mucambo, Pacujá, Pires Ferreira, Reriutaba, Santana do Acaraú, São Benedito, Senador Sá, Tianguá, Ubajara, Uruoca, Varjota, Viçosa do Ceará.

Parágrafo único. Compete à Secretaria-Executiva do DECON/CE processar as demandas provenientes dos seguintes municípios: Fortaleza, Aracati, Beberibe, Fortim, Ibicuitinga, Icapuí, Iracema, Itaiçaba, Jaguaretama, Jaguaribara, Jaguaribe, Jaguaruana, Limoeiro do Norte, Morada Nova, Palhano, Pereiro, Potiretama, Quixeré,



Russas, São João do Jaguaribe, Tabuleiro do Norte, Alto Santo e Ererê

Art. 3º Cada Unidade Descentralizada deverá contar com, pelo menos:

- I Setor de Atendimento;
- II Setor de Fiscalização;
- III Assessoria Jurídica.

Art. 4º As Unidades Descentralizadas do Decon serão coordenadas por Promotor de Justiça nomeado por ato do Procurador-Geral de Justiça.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DAS UNIDADES DESCENTRALIZADAS

- **Art. 5º** Compete às Unidades Descentralizadas do Decon exercer as seguintes atribuições:
- I apurar lesões a interesses ou direitos de consumidor individualmente identificado, residentes nos municípios da sua respectiva circunscrição territorial, nos termos previstos no art. 1º deste ato, a partir da apresentação de reclamação individual, com a instauração de processo administrativo sancionador, se for o caso;
- II apurar lesões a interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, que tenham abrangência de caráter regional, quando se tratar de dano que atinja tão somente a região definida no art. 1°;
- III fiscalizar as relações de consumo, aplicando as sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.078/1990 e em outras normas pertinentes à defesa do consumidor;
- IV encaminhar à Promotoria de Justiça correspondente as infrações de ordem administrativa que violarem os interesses difusos, coletivos ou individuais dos consumidores, quando o dano se restringir à área dos municípios previstas no art. 1°;
- V remeter ao Secretário-Executivo do Decon as questões que versem sobre demandas de alcance estadual, sem prejuízo da investigação em sua respectiva Unidade



Descentralizada:

- VI remeter ao Secretário-Executivo do Decon, para fins de encaminhamento ao Centro de Apoio adequado, sugestões que objetivem o estabelecimento de política institucional para a atuação dos órgãos de execução correspondentes às respectivas áreas;
- VII promover a articulação, a integração e o intercâmbio entre as promotorias de justiça integrantes da respectiva Unidade Descentralizada do Decon, inclusive para efeito de atuação conjunta ou simultânea, quando cabível;
- VIII coordenar a realização de cursos, de palestras e de outros eventos,
 visando à efetiva capacitação dos órgãos de execução integrantes da sua área de atuação;
 - IX promover a educação e a prevenção para o consumo;
 - X desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

- **Art.** 6º Ficam adotados os seguintes conceitos para fins de aplicação deste ato normativo:
- I dano de caráter local: as lesões aos consumidores adstritas apenas à área
 de circunscrição dos municípios indicados no art. 1º;
- II dano de caráter regional: lesões aos consumidores adstritas apenas à área
 de circunscrição das Unidades Descentralizadas indicadas no art. 1°;
- III dano de caráter estadual: lesões aos consumidores que atingiam, concomitantemente, a área de circunscrição de duas ou mais Unidades Descentralizadas indicadas no art. 1º.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 7º O Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor adotará



sistema tecnológico próprio de atendimento ao consumidor, que deverá ser adotado em conjunto ao sistema escolhido pelo Ministério da Justiça.

Art. 8º O art. 2º, inciso XX do Provimento nº 078/2013 passa a viger com a redação que segue:

"Art. 2º [...]

XX – Coordenador de Unidade Descentralizada do Decon a qual esteja integrada ao sistema adotado pelo Ministério da Justiça"

Art. 9° Fica revogado o Provimento nº 18/2017.

Art. 10. Este ato normativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, em 15 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)

Manuel Pinheiro Freitas

Procurador-Geral de Justiça

*Republicado no DOEMPCE de 31/05/2023.